

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

LEI Nº 1.129/92

DE 06 DE JULHO DE 1992.

19 AGO 2002
Maria da Conceição Alves
Chefe de Divisão da Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em 19/08/92

As 15:45 hs.

Ars.

(D.S)

ESTABELECE NORMAS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS PARA O EXERCÍCIO DE 1993, SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIMENTÍCIAS.

O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A previsão da receita e a fixação da despesa dos orçamentos para o exercício de 1993 da Administração Municipal de João Monlevade, bem como sua execução, obedecerão às normas estatuídas nesta Lei.

Art. 2º - Subordinam-se às normas desta Lei os orçamentos dos seguintes órgãos da Administração Municipal:

- a) Câmara Municipal;
- b) Prefeitura Municipal;
- c) Departamento Municipal de Águas e Esgotos;
- d) Fundação Municipal do Bem Estar do Menor;
- e) Fundação Casa de Cultura de João Monlevade;
- f) Fundo Municipal de Saúde;
- g) Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência

Art. 3º - A Receita será prevista de conformidade com os seguintes parâmetros:

I - IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, pela atualização de sua base de cálculo, segundo índice corretivo do valor venal, de acordo com a legislação em vigor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

— 02 —

- II - Taxas pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços, de acordo com o valor da Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de João Monlevade, vigente na data da ocorrência do fato gerador do tributo;
- III - ITBI - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis, de acordo com a quantidade de transações estatisticamente previsíveis para o exercício de 1993 e tabelas de valores estabelecidas para determinação do valor do fato gerador do tributo;
- IV - ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de acordo com a evolução desse tributo nos 03 (três) últimos exercícios e de conformidade com o comportamento estatisticamente previsível das transações geradoras do tributo no exercício de 1993;
- V - IVVC - Imposto sobre Vendas a Varejo de combustíveis Líquidos e Gasosos, de acordo com a evolução desse tributo nos 03 (três) últimos exercícios e de conformidade com o comportamento da atividade econômica geradora do tributo previsto para o exercício de 1993;
- VI - As transferências - Fundo de Participação de Municípios e as do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e Comunicações, para as quais existem informações oficiais sobre os totais a serem transferidos, de acordo com os valores oficialmente informados;
- VII - As demais receitas constantes do elenco receitas (Receita Patrimonial, Receita de Serviços, Receita de Convênios e Outras Receitas Correntes, inclusive a Receita Dívida Tributária, bem como outras transferências federais ou estaduais), sem comportamento nos 03 (três) últimos exercícios e as informações disponíveis que permitam a previsão do valor a arrecadar no exercício de 1993;
- VIII - A inclusão de quaisquer outras receitas no quadro de receitas a arrecadar no exercício de 1993 obedecerão em sua previsão, aos critérios constantes dos incisos anteriores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

- 03 -

Art. 4º - O Poder Executivo poderá criar preços para remunerar serviços que não se compreendam entre taxas e tarifas.

Art. 5º - Na Administração Direta e Indireta, a fixação da despesa será detalhada no mínimo, a nível de projeto ou atividade, dando preferência aos investimentos em fase de execução e sua discriminação se fará por elemento de despesa e ainda:

I - quadro consolidado dos orçamentos da autarquia e fundações públicas municipais;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 106 da L.O.M.;

III - demonstrativos de recursos a serem aplicados em programas de saúde, para efeito de observância do disposto no art. 98, parágrafo único da L.O.M.;

IV - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras e equipamentos, previstos para 1993, com especificação dos bairros contemplados.

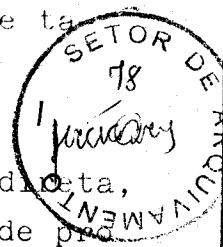
Art. 6º - Os órgãos da Administração Indireta, bem como a Câmara Municipal e os Fundos Municipais, na previsão de suas receitas, considerarão, para os fins desta Lei:

a) o valor das transferências correntes ou de capital que a Prefeitura lhes fará, de acordo com o teto de despesas a ser estabelecido na forma do art. 7º desta Lei;

b) na avaliação de suas receitas próprias, no que couber, as normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 7º - O Orçamento de despesa de cada órgão ou fundo especificado no artigo 2º desta lei, obedecerá a tetos de valores determinados em razão da receita prevista para o exercício de 1993.

§ 1º - Na fixação dos tetos, o Executivo Municipal considerará os seguintes parâmetros:





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

- 04 -

a) proporcionalidade de recursos de cada órgão no orçamento, para o exercício de 1992;

b) os programas básicos de trabalho para o exercício de 1993.

§ 2º - O teto de despesas fixado pelo Executivo Municipal referir-se-á exclusivamente às transferências a serem feitas a cada órgão ou fundo, não abrangendo suas receitas próprias.

§ 3º - Os tetos de gastos serão fixados por ato do Poder Executivo, baixado no prazo máximo de 15(quinze) dias, contados da data da sanção desta Lei.

Art. 8º - Na elaboração de seus orçamentos, os órgãos e fundos referidos no art. 2º, manterão as despesas com pessoal dentro do limite de 65% (sessenta e cinco por cento) de suas receitas correntes (C. Federal, art. 169, Ato das Disposições Transitórias, art. 38).

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se nas despesas com pessoal os gastos com agentes políticos, pessoal ativo e inativo, salário família de pessoal estatutário e obrigações patronais (Instrução nº 01/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Art. 9º - A Prefeitura Municipal atribuirá a cada um de seus departamentos e assessorias, o teto de despesas a serem fixadas, observado:

- a) mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino (C. Federal, art. 212);
- b) mínimo de 10% (dez por cento) de seus recursos para transferência ao Fundo Municipal de Saúde;
- c) mínimo de 15% (quinze por cento) em investimentos em obras públicas;
- d) o montante dos recursos necessários ao pagamento da dívida fundada municipal (amortização, juros e encargos), bem como os decorrentes de sentenças judiciais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONTEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

- 05 -

Art. 10 - a fixação das despesas dos projetos e atividades a cargo de cada órgão ou fundo será feita com base nos preços vigentes em julho de 1992, corrigidos por índices estabelecidos pelo Executivo Municipal.

§ 1º - O Executivo Municipal poderá estabelecer índices diferenciados para cada espécie de despesas ou data de sua realização.

§ 2º - O ato que fixar os índices corretivos da despesa será baixado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de sanção desta Lei e será acompanhado de instruções para seu uso.

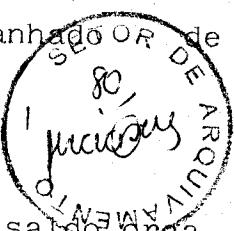
Art. 11 - Na hipótese de ocorrer saldo orçamentário positivo (receita prevista maior que despesa fixada), seu valor constituirá "Reserva de Contingência" a ser utilizada na abertura de créditos adicionais, na forma da Lei.

Art. 12 - O orçamento não consignará recursos para concessão de subvenções econômicas ou sociais para entidades privadas que visem lucro ou remunerem seus dirigentes.

Art. 13 - Os orçamentos para 1993 da Administração Direta e Indireta serão elaborados a partir de consultas e discussões com o conselho Municipal de Orçamento e entidades civis.

Art. 14 - Excetuam-se das restrições contidas nos artigos 12 e 15, as subvenções destinadas a associações de municípios ou de assessoria técnica ou jurídica.

Art. 15 - As dotações para auxílios financeiros ou materiais a associações civis de prestação de serviços, clubes esportivos ou de serviços, ou quaisquer outras entida-



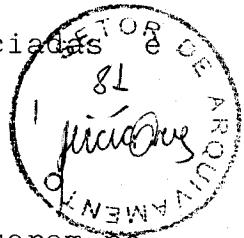


PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

- 06 -

des, dependerão de lei aprovando as entidades beneficiárias o valor atribuído a cada uma.



Art. 16 - Os reajustes salariais a serem negociados no exercício de 1993, não ultrapassarão o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) legalmente permitido para essa despesa.

Art. 17 - A admissão de pessoal só será permitida se houver dotação orçamentária suficiente para atender seu custeio, observado o limite legal de 65% (sessenta e cinco por cento), na forma estabelecida no artigo 6º desta Lei (C.Federal, art. 169, parágrafo único, incisos I e II).

Art. 18 - O projeto de lei do orçamento obedecerá às normas constantes da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e artigos 75 a 82 da Lei Orgânica do Município de João Monlevade, e conterá dispositivos referentes a:

- a) abertura de créditos adicionais na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64;
- b) autorização para realização de operações de crédito para financiamento de projetos de investimentos;
- c) autorização para realização de operações de crédito por antecipação da receita.

Art. 19 - Em 1º de julho de 1993, os orçamentos da Administração Municipal de João Monlevade serão reajustados de modo a adequar a execução orçamentária (receita e despesa) do 2º semestre, ao comportamento verificado no 1º semestre.

Art. 20 - A Câmara Municipal de João Monlevade, os órgãos da administração indireta, inclusive Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, as assessorias e departamentos da Prefeitura Munici-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

- 07 -

pal, encaminharão ao Departamento de Fazenda, os anteprojetos de seus respectivos orçamentos até o dia 30 de agosto de 1992, para fins de revisão e elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 1993.

Art. 21 - O projeto de lei de orçamento será encaminhado à Câmara Municipal para apreciação e votação, até o dia 30 de setembro de 1992.

Art. 22 - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
EM 06 DE JULHO DE 1992.**

LEONARDO DINIZ DIAS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo aos seis dias do mês de julho de mil, novecentos e noventa e dois.

ILCA MOREIRA MORAIS
Assessora de Governo